



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2116/2021
Data: 29/06/2021 - Horário: 14:09
Legislativo - SUBS 5/2021

SUBSTITUTIVO Nº 01

AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 01/2021

INCLUI O ART. 131-A, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI, QUE INSTITUI O ORÇAMENTO IMPOSITIVO E DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA PROGRAMAÇÃO INCLUÍDA POR EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.

Art. 1º - Fica inserido o art. 131-A a Lei Orgânica do Município de Birigui, com a seguinte redação:

"Art. 131-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º - A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§2º - A execução do montante destinado à ações de serviços públicos de saúde, previsto no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º - Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º - As emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ser dividas de forma igualitária entre os vereadores.

§5º - A programação prevista no § 1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

§ 6º - No caso de descumprimento por ordem técnica no empenho da despesa que integre programação na forma do §1º deste artigo, o Executivo deverá observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, nos termos do art. 166, §14, da Constituição Federal.

§ 7º - Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 1º deste artigo, até o limite de 0,300% (zero virgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

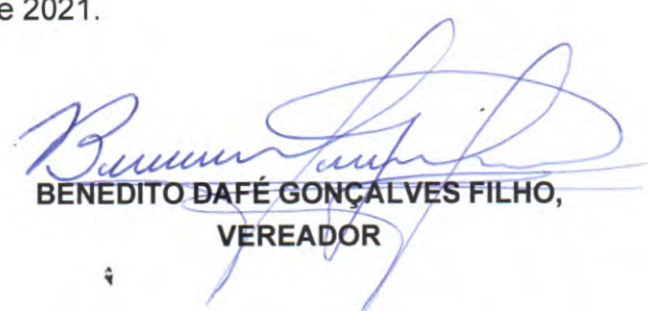
§9º - As emendas impositivas somente serão admitidas em sua apresentação caso indiquem os recursos necessários, na forma do art.166, §30, da Constituição Federal e do art. 175, §1º, itens 1 e 2 da Constituição do Estado de São Paulo.

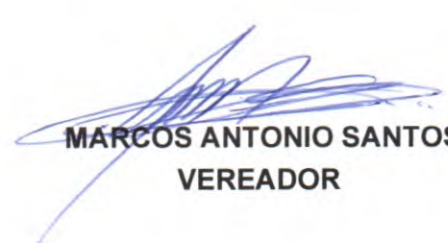
Art. 2º. Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir da LOA de 2022."

Câmara Municipal de Birigui

Aos 28 de junho de 2021.


WESLEY RICARDO COALHATO,
VEREADOR


BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO,
VEREADOR

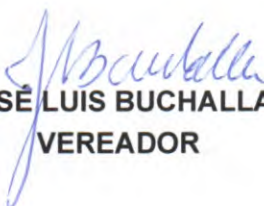

MARCOS ANTONIO SANTOS,
VEREADOR


SIDNEI MARIA RODRIGUES,
VEREADORA



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo


JOSÉ LUIS BUCHALLA,
VEREADOR

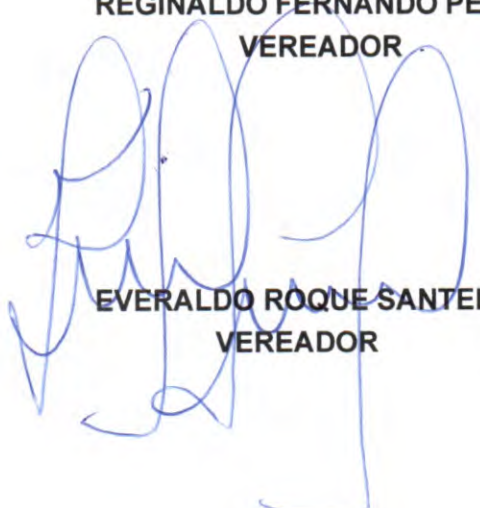
CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA,
VEREADOR

ANDRÉ LUIS MOIMÁS GROSSO,
VEREADOR

OSTERLAINE HENRIQUES ALVES,
VEREADORA

REGINALDO FERNANDO PEREIRA,
VEREADOR


PAULO SERGIO DE OLIVEIRA,
VEREADOR


EVERALDO ROQUE SANTELLI,
VEREADOR


WAGNER DAUBERTO MASTELARO.
VEREADOR


Sidnei Maria Rodrigues
Vereadora



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Justificativa

Com a Emenda Constitucional nº 86/2015, a função legislativa das Câmaras Municipais passa a gozar de novas ferramentas para auxiliar na organização orçamentária e para subsidiar a construção do planejamento estratégico do Município.

A Emenda Impositiva é o instrumento pelo qual os vereadores podem apresentar emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) destinando recursos do Município para determinadas obras, projetos ou instituições. O valor das emendas é retirado de uma porcentagem do Orçamento Municipal e deve ser dividido igualmente entre os vereadores, sendo ainda, admitida a emenda parlamentar coletiva. Lembrando que, conforme a Constituição Federal, todas as Emendas devem ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. As emendas devem ter o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior, sendo que metade desse percentual, 0,6%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Esta proposição se alinha às disposições constitucionais inseridas pela Emenda Constitucional nº 86/2015 e da EC n.º 100/2019, a qual buscou-se oportunizar ao Poder Legislativo maior participação nas destinações da lei orçamentária anual, inaugurando o chamado orçamento impositivo ao tornar obrigatória sua execução pelo Poder Executivo.

Tais disposições foram um norte para diversas Câmaras Municipais apresentarem Projetos de Emenda as suas Leis Orgânicas com o intuito de aplicar as mesmas regras às leis que disciplinam o orçamento local.

Nos mesmos moldes federais, estabeleceu-se um, valor limite que pode ser objeto das emendas individuais apresentadas pelos Vereadores, equivalente a 1,2% das receitas correntes líquidas apresentadas na Lei Orçamentária Anual pelo Poder Executivo.

Posteriormente, caso aprovadas, as emendas se tornam de execução obrigatória pelo Poder Executivo, estabelecendo-se também um limite para esta obrigatoriedade, equivalente a 1,2 % das receitas correntes líquidas do exercício anterior ao da execução.

A obrigatoriedade cessa somente havendo algum impedimento técnico justificável apresentado pelo Poder Executivo, momento em que o teor da emenda deve retornar ao Poder Legislativo para que se defina o remanejamento da previsão orçamentária, cabendo novamente ao Poder Executivo



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

encaminhar Projeto de Lei prevendo este remanejamento para aprovação em Plenário.

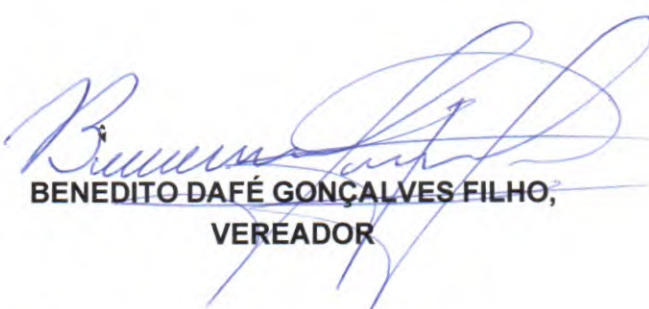
Com essas considerações, encaminhamos à elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Emenda à LOM, que **"Inclui o art. 131-A da Lei Orgânica do Município de Birigui, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual."**, com a finalidade de destinar um percentual da receita corrente líquida prevista na Lei de Orçamento Anual para emendas individuais dos Vereadores, cuja execução se torna obrigatória, observados eventuais impedimentos técnicos e o rito para seu remanejamento.

Ante o exposto, aguardamos a elevada apreciação desta Colenda Casa de Leis para análise e aprovação, contando, para tanto, com o apoio dos demais nobres Pares.

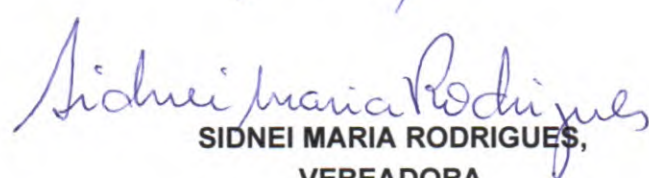
Câmara Municipal de Birigui

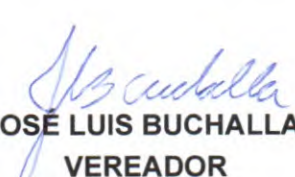
Aos 28 de junho de 2021.


WESLEY RICARDO COALHATO,
VEREADOR


BENEDITO DAFÉ GONÇALVES FILHO,
VEREADOR


MARCOS ANTONIO SANTOS,
VEREADOR


SIDNEI MARIA RODRIGUES,
VEREADORA


JOSÉ LUIS BUCHALLA,
VEREADOR

† CLEVERSON JOSÉ DE SOUZA,
VEREADOR



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

**ANDRÉ LUIS MOIMÁS GROSSO,
VEREADOR**

**OSTERLAINE HENRIQUES ALVES,
VEREADORA**

**REGINALDO FERNANDO PEREIRA,
VEREADOR**

**PAULO SERGIO DE OLIVEIRA,
VEREADOR**

**EVERALDO ROQUE SANTELLI,
VEREADOR**

**WAGNER DAUBERTO MASTELARO.
VEREADOR**